## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016682-35.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Gilberto José Miceli
Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Aos 02 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1742/2010

#### **VISTOS**

GILBERTO JOSÉ MICELI ajuizou Ação ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados.

Alega o Autor, em síntese, que em 21/01/1998 firmou com o Banco-Réu Contrato de Financiamento de Bens, que recebeu o nº 58206228998. Alega que tendo por base esse contrato foram ajuizadas três ações (uma medida cautelar de sustação de protesto número de ordem 1992/98 da 2ª Vara Cível, uma busca e apreensão número de ordem 2071/98 da 1ª Vara Cível e uma declaratória número de ordem 2271/98 da 2ª Vara Cível). Por força da Ação de sustação de protesto os Requerentes efetuaram dois depósitos a título de caução; já na Ação de Busca e apreensão a Instituição financeira ficou em caráter definitivo, na posse do veículo objeto do contrato de financiamento e

em razão da Ação Declaratória a Instituição Financeira, também acabou levantando todo o numerário que se encontrava depositado. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado a reembolsar o que levantou nos autos do processo nº de ordem: 2278/98 – 2ª Vara Cível, devendo tal valor ser atualizado e corrigido na forma da Lei, acrescido dos juros legais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Devidamente citada, a requerida contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) que o autor de livre e espontânea vontade assinou o contrato; 2)não praticou nenhum ato ilícito apto a configurar enriquecimento ilícito; 3) não ficou com nenhum valor depositado pelo autor, aliás, não consta nenhuma assinatura sua (dele Requerido) nos mandados de levantamento dos valores depositados pelo Autor; 4) mesmo após a retomada do veículo, pode existir saldo remanescente em virtude dos valores obtidos com a venda, restando assim valores a serem saldados pelo Autor em seu favor. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 56/60.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada (cf. fls. 85).

Pelo despacho de fls.118, foi determinado às partes a especificação de provas. O Requerido disse pretender produzir prova documental, prova testemunhal e depoimento pessoal do Requerente. O Requerente não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.125, o Autor apresentou memoriais às fls. 127/128 e a Requerido não se manifestou.

### É o relatório.

Por força de sentença proferida em 09/08/89 nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 2071/98 desta 1ª Vara Cível, o contrato que unia as partes foi rescindido de modo favorável à ré, que inclusive, recebeu, em definitivo, o veículo (cf. fls. 28/30).

Já nas demandas 2271/98 e 1992/98 da 2ª Vara Cível local ficou definido que o aqui autor, permaneceu com um débito para com a instituição financeira que acabou parcialmente liquidado por um depósito efetuado nos autos (v. fls. 33) <u>remanescendo a pagar quatro parcelas</u> (v. fls. 36 "in fine").

Apreciando recurso interposto pelo Banco, a C. Turma Julgadora **afastou a extinção das obrigações (**que havia sido proclamada em 1º Grau) e a condenação do Banco a expedir o "recibo de quitação geral".

Resta, assim, evidente que o autor ainda deve ao Banco; e tanto isso é verdade que o Juízo da 2ª Vara deliberou deferir ao último, o levantamento dos depósitos feitos na cautelar (fls. 106).

Como se tal não bastasse **o Banco não promoveu qualquer levantamento, e**stando o numerário a sua disposição nos autos (v. fls. 111/115).

Nessa linha de pensamento não há qualquer indício da ocorrência de enriquecimento sem causa, circunstância consignada a

fls. 04 e não provada, saliento.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco-requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade do autor, que é beneficiário da Justiça Gratuita, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, aos 10 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS <sup>a</sup> VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA